



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-12-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ » » » 48\$ »
 A 2.ª série: 80\$ » » » 43\$ »
 A 3.ª série: 80\$ » » » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foram publicadas as Portarias n.º 12:215, que aprova o Regulamento sobre vencimentos e outros abonos a fazer ao pessoal das missões geográficas e de investigações coloniais, e 12:276, que introduz alterações ao mesmo regulamento.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:047 — Modifica a constituição dos tribunais colectivos e das secretarias dos tribunais cíveis e insere disposições relativas a serviços da justiça.

Portaria n.º 12:546 — Aumenta com um copista o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Arcos de Valdevez.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna pública a substituição de três membros da Comissão Permanente de Conciliação, prevista no Tratado de conciliação, regulamento judiciário e arbitragem concluído entre Portugal e a Noruega.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:048 — Fixa as normas reguladoras do regime da hora de Verão.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 12:547 — Proíbe na estrada marginal Lisboa-Cascais a aprendizagem para condutor de qualquer tipo de veículos automóveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, as portarias publicadas sob os n.ºs 12:215 e

12:276 (*Diário do Governo* n.ºs 299 e 29, 1.ª série, respectivamente de 26 de Dezembro de 1947 e de 5 de Fevereiro do ano corrente), cujos originais se encontram arquivados nesta Secretaria, não saíram, como deviam, com a indicação *in fine*: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias e do Estado da Índia».

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:047

1. Existe uma profunda conexão entre os sistemas processuais e a organização judiciária. A alteração das normas fundamentais do processo civil ou penal implica como pressuposto ou terá de admitir como corolário modificações mais ou menos extensas da organização dos tribunais. Os órgãos da justiça devem ser constituídos e funcionar de modo que garantam a perfeita realização dos princípios dominantes do sistema processual em que se integra a sua actividade; ou, o que é apenas aspecto diferente da mesma realidade, os princípios básicos do processo têm de adaptar-se à estrutura dos órgãos judiciais existentes.

O Código de Processo Penal de 1929 e o Código de Processo Civil de 1939 assentam nos princípios da oralidade, concentração e directa apreciação das provas pelo julgador. Estes princípios impunham uma especial organização dos tribunais da 1.ª instância para julgamento da matéria de facto nos processos mais importantes. Instituiu-se, por isso, a colegialidade dos tribunais de 1.ª instância, de maneira que a realização daqueles princípios processuais se efectuasse com o máximo de garantias para a aplicação da justiça, tornando dispensável, por inútil ou contraproducente, a existência normal de uma 2.ª instância em matéria de facto.

Para dar a mais lata aplicação aos novos princípios legislativos e facilitar, porventura, a sua incorporação nos costumes e prática forenses, foi alterada a primitiva redacção do artigo 791.º do Código de Processo Civil no sentido da extensão da competência dos tribunais colectivos ao julgamento da matéria de facto em grande parte dos processos sumários. Este alargamento da competência dos tribunais colectivos, acarretando a maior frequência e duração das respectivas sessões, veio obrigar os juízes das comarcas a numerosas e demoradas ausências dos seus tribunais e trouxe, como lógica consequência, a perturbação e retardamento dos serviços judiciais das comarcas. Por outro lado, os vogais dos tribunais colectivos, naturalmente mais atentos aos seus

próprios processos e sobretudo preocupados com as funções que lhes cumpria exercer nas próprias comarcas, não deixariam de estar sujeitos à compreensível tendência para subordinarem aos seus os serviços de comarcas alheias, relegando para plano secundário das suas obrigações a intervenção nos julgamentos colectivos e ameaçando assim de fazer frustrar, por falta de participação activa e igualmente interessada de todos os julgadores, a própria instituição do tribunal colegial.

Estas circunstâncias determinaram uma nova composição dos tribunais colectivos, ainda em vigor, na qual se reduziu a dois o número dos seus componentes magistrados de carreira e se fez intervir, como terceiro juiz, o conservador do registo predial, substituto do juiz da comarca. Desta forma se conseguiram, efectivamente, atenuar alguns dos inconvenientes apontados, mas à custa da diminuição do próprio tribunal colectivo. Os juizes das comarcas deixaram de ter de se deslocar tão frequentemente, mas a introdução no tribunal colectivo de um elemento estranho à magistratura, não preparado profissionalmente para a função de julgar, de modo nenhum poderia contribuir para o aperfeiçoamento das instituições judiciais.

Para que o julgamento por tribunal colectivo dê plena realização aos princípios processuais e garantias seguras à administração da justiça é indispensável, por um lado, que a constituição do tribunal seja, já por si, garantia duma cuidadosa e recta apreciação dos factos, e, por outro lado, que, pela participação efectiva de todos os seus membros no julgamento, este realize as vantagens da colegialidade.

Esse é o principal objectivo que se pretende alcançar com o presente decreto-lei.

O agrupamento das comarcas em círculos judiciais e a atribuição em cada círculo da presidência dos tribunais colectivos de todas as comarcas a um juiz de direito de 1.^a classe, especialmente escolhido para essa função, traz como primeira vantagem a elevação do nível de qualidade do tribunal colegial, que, além disso, se reintegra na sua normal composição de três magistrados de carreira. Reservando-se ao juiz presidente o julgamento da matéria de direito nos processos ordinários alcança-se a garantia, que a experiência duma longa carreira de magistrado pode oferecer, da mais segura e prudente aplicação do direito aos factos, com os benéficos efeitos que daí podem resultar para a vida jurídica e para o eventual descongestionamento das instâncias de recurso. Além disso, a preparação dos processos a julgar pelo tribunal colectivo por um dos seus vogais e a decisão em matéria de direito pelo seu presidente implica, mais ainda do que a obrigação jurídica de decidir conscienciosamente sobre a matéria de facto, a necessidade da apreciação e conhecimento directo por esses componentes do tribunal de todo o objecto do processo, no qual o primeiro intervém até final e o último durante e após a audiência de discussão e julgamento. Finalmente, repondo-se em vigor a primitiva doutrina do Código de Processo Civil na forma da primeira redacção do artigo 791.º, exclui-se da competência dos tribunais colectivos o julgamento dos processos sumários e reserva-se, consequentemente, a jurisdição desses tribunais aos processos mais importantes.

2. Com a publicação dos Decretos-Leis n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945, e n.º 35:389, de 22 de Dezembro do mesmo ano, o Ministério Público viu restaurada a sua função na natureza que lhe é própria.

Mas importa que essa função seja exercida, para ser cada vez mais eficaz, de modo orgânico. Para tanto é necessário promover entre os órgãos dirigentes do Ministério Público e os seus agentes nas comarcas um

contacto mais estreito, actualmente dificultado pela multiplicidade destes e pequeno número daqueles, pelo afastamento entre uns e outros e pela amplitude e complexidade das atribuições de todos. Pareceu por isso conveniente restaurar a antiga categoria dos ajudantes do procurador da República, os quais, porém, em vez de permanecerem nas procuradorias junto dos tribunais da Relação, serão destacados para cada círculo judicial, a fim de facilitarem a direcção unitária do Ministério Público e o conhecimento pelo procurador-geral e pelos procuradores da República de todo o serviço do Ministério Público.

Em razão das funções que ora são atribuídas aos delegados do procurador da República, que de quase meros estagiários de carreira judicial passaram a exercer em toda a sua plenitude as antigas e delicadas funções próprias da instituição do Ministério Público, houve que corrigir, quanto aos delegados de 3.^a e 2.^a classes, a sua categoria orçamental.

3. Não é fácil multiplicarem-se os órgãos da justiça sem diminuir o seu valor intrínseco. Mas não se coaduna também com a tradição portuguesa, ao contrário do que sucede com alguns países estrangeiros, a concentração em grandes centros dos órgãos principais da administração da justiça em 1.^a instância.

A organização dos tribunais colectivos, conforme foi estabelecida em Portugal, permite manter a administração da justiça, mesmo nos casos mais graves, nas próprias comarcas. As modificações introduzidas pelo presente diploma poderão ainda conciliar as vantagens de concentrar em poucos, para que sejam os melhores, o julgamento das questões mais importantes, sem prejuízo da comodidade das populações, desde que o funcionamento das audiências tem lugar na comarca em que correm os processos.

Os julgados municipais beneficiarão também de sistema semelhante. Atribuiu-se aos julgados municipais larga competência, principalmente na preparação e instrução dos processos, reservando-se em regra o seu julgamento para o tribunal da comarca. Este, porém, deslocar-se-á, em princípio, à sede do julgado para realizar as audiências de discussão e julgamento, reduzindo-se assim ao mínimo os inconvenientes das frequentes deslocações dos interessados à sede da comarca.

A fim de evitar o mau funcionamento da justiça nos julgados municipais, estabelecem-se normas eficazes de fiscalização dos serviços judiciais e do Ministério Público e atribui-se responsabilidade efectiva na normalização desses serviços aos magistrados da comarca a que os julgados pertençam.

4. Todas as alterações na organização judiciária têm de partir da realidade actual. A administração da justiça não suporta modificações bruscas que perturbem a sua continuidade. Há que fugir ao método de destruir para criar de novo. Importa apenas completar a organização existente, pondo-a de acordo com o fim que ela se destina a realizar. Tomou-se na devida conta esta necessidade.

Uma outra necessidade, de carácter puramente quantitativo, importava ainda considerar: a deficiência do actual número de magistrados.

Portugal renovou-se nos últimos vinte anos. A população aumentou largamente; e à crónica crise financeira e económica do País sucedeu uma relativa prosperidade. A actividade do Estado no fomento da riqueza nacional produziu os seus primeiros frutos. Estes sintomas, reveladores de profundas mudanças na vida nacional, determinaram a expansão dos serviços públicos essenciais.

É axiomático que uma maior população em condições de vida económica mais elevada acarreta, com a maior

complexidade da vida social e o desenvolvimento dos meios de produção e distribuição da riqueza, um necessário aumento da jurisdição contenciosa. No entanto, os serviços de justiça mantêm os quadros de há vinte anos. Também a este aspecto do problema houve que dar a solução mais conveniente.

O quadro dos magistrados é acrescido de algumas dezenas. A dificuldade do seu preenchimento imediato, sem prejuízo da administração da justiça, torna necessária a aplicação gradual da reforma, de maneira que o provimento dos novos lugares se faça com o mínimo possível de perturbações na marcha normal dos serviços judiciais.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos da constituição dos tribunais colectivos de 1.ª instância, exceptuados os de Lisboa e Porto, são as comarcas do continente e das ilhas adjacentes agrupadas em círculos judiciais, com a sede e composição indicadas no mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. O número dos círculos judiciais e a área respectiva poderão ser alterados por decreto, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

Art. 2.º Em cada círculo judicial haverá um juiz presidente do círculo, com a função de presidir aos tribunais colectivos das comarcas da respectiva área.

§ único. Quando o movimento do serviço o reclame, poderá haver um juiz presidente para os tribunais colectivos do cível e outro para os tribunais colectivos do crime.

Art. 3.º Em cada comarca, com excepção das de Lisboa e Porto, o tribunal colectivo é constituído:

a) Pelo juiz presidente do círculo judicial;

b) Por dois vogais, que serão:

1.º O juiz perante o qual correr o processo;

2.º Outro juiz da mesma comarca ou de uma comarca próxima, nos termos do mapa anexo a este decreto-lei.

§ 1.º A composição dos tribunais colectivos, no que respeita ao segundo vogal, pode ser alterada por decreto, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º No impedimento do juiz presidente do círculo, toma a presidência do tribunal colectivo o juiz perante o qual correr o processo e assume o lugar deste o seu substituto legal.

No impedimento de qualquer dos vogais, intervém em seu lugar o substituto legal do primeiro, e, se faltarem ambos, o juiz presidente chamará a intervir qualquer juiz de direito do círculo respectivo.

Se estiverem impedidos, ao mesmo tempo, o juiz presidente e um ou ambos os vogais efectivos, compete ao Conselho Superior Judiciário providenciar sobre a constituição do tribunal colectivo, atendendo a que este não deverá funcionar sem a presença de dois juizes de direito, pelo menos.

§ 3.º No círculo judicial dos Açores observar-se-ão as regras deste artigo na medida em que o permitirem as facilidades de comunicações entre as ilhas do arquipélago, competindo ao presidente do círculo tomar as providências necessárias para assegurar o funcionamento dos tribunais colectivos quando se levantem dificuldades à sua constituição nos termos deste diploma. Nesse caso poderá o tribunal colectivo funcionar, excepcionalmente, com um juiz de direito, que será o presidente, e dois juizes substitutos.

Art. 4.º Ao tribunal colectivo de comarca compete:

a) O julgamento das infracções penais a que corresponda processo de querela e das de abuso de liberdade de imprensa, sem prejuízo, quanto a estas, da compe-

tência do plenário criminal nas comarcas de Lisboa e Porto;

b) O julgamento das questões de facto nas acções cíveis ou comerciais, de processo ordinário, assim como nos incidentes, nos processos preventivos e conservatórios e nas execuções em que sejam de seguir os termos do processo ordinário.

§ 1.º Do disposto na alínea a) exceptuam-se os crimes praticados por ausentes, que serão julgados à revelia pelo juiz do processo, e os sujeitos à jurisdição dos tribunais militares ou de outros tribunais especiais.

§ 2.º Em matéria cível e comercial as questões de facto da competência do tribunal colectivo são as que hajam de ser julgadas a final e não estejam provadas por acordo ou confissão das partes, por documentos autênticos ou autenticados ou pelos documentos particulares a que se refere o artigo 542.º do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Compete ao juiz presidente do círculo judicial, na presidência dos tribunais colectivos:

a) Organizar o programa das sessões dos tribunais colectivos do círculo respectivo, de acordo com os juizes das comarcas;

b) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

c) Redigir os acórdãos nos julgamentos penais do tribunal colectivo;

d) Proferir a sentença nos processos em que é da competência do tribunal colectivo o julgamento da matéria de facto;

e) Suprir as omissões ou nulidades das sentenças por ele proferidas, ou proceder ao seu esclarecimento ou reforma, nos termos dos artigos 669.º e 670.º do Código de Processo Civil.

§ único. Compete ainda ao juiz presidente do círculo judicial:

a) Prestar ao presidente da Relação e ao Conselho Superior Judiciário as informações que lhe forem pedidas sobre os serviços judiciais do respectivo círculo;

b) Vigiar o serviço dos tribunais de 1.ª instância da sua área e recomendar aos respectivos juizes ou propor superiormente as providências que julgue necessárias;

c) Proceder aos inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares que lhe forem ordenados pelo Conselho Superior Judiciário ou pelo presidente da Relação;

d) Fornecer ao presidente da Relação os elementos que este solicitar para os efeitos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 35:388, de 22 de Dezembro de 1945;

e) Fiscalizar o cumprimento dos prazos legais nos processos em curso nos tribunais do respectivo círculo.

Art. 6.º Os juizes presidentes dos círculos judiciais têm a sua sede junto do tribunal da comarca da sede do círculo respectivo e nela devem permanecer nos intervalos das sessões dos tribunais colectivos. O seu expediente corre pela secção central do mesmo tribunal.

§ único. Os juizes presidentes dos círculos judiciais de Lisboa e Porto podem ser autorizados a residir na sede de uma comarca de 1.ª ou 2.ª classe do respectivo círculo.

Art. 7.º A jurisdição cível, em 1.ª instância, nas comarcas de Lisboa e Porto é exercida por varas cíveis e juizes cíveis, havendo quatro varas e oito juizes na comarca de Lisboa e duas varas e cinco juizes na do Porto.

O conjunto de varas e juizes cíveis constitui o tribunal cível da comarca.

Art. 8.º Às varas cíveis compete a preparação e julgamento dos processos ordinários e de quaisquer outros cujo julgamento em matéria de facto seja da competência do tribunal colectivo.

Aos juizes cíveis compete a preparação e julgamento de todos os restantes processos cíveis.

Art. 9.º Para julgamento da matéria de facto nos processos da sua competência cada vara cível funciona como

tribunal colectivo, presidido pelo juiz da vara e tendo como vogais:

a) Em Lisboa:

Na 1.^a vara, os juizes do 1.^o e do 2.^o juizes cíveis;
Na 2.^a vara, os juizes do 3.^o e do 4.^o juizes cíveis;
Na 3.^a vara, os juizes do 5.^o e do 6.^o juizes cíveis;
Na 4.^a vara, os juizes do 7.^o e do 8.^o juizes cíveis.

b) No Porto:

Na 1.^a vara, os juizes do 1.^o e do 2.^o juizes cíveis;
Na 2.^a vara, os juizes do 3.^o e do 4.^o juizes cíveis.

§ 1.^o Ocorrendo motivos atendíveis, o Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, poderá autorizar uma distribuição diferente dos vogais dos tribunais collectivos.

§ 2.^o Compete ao juiz presidente da vara cível proferir a sentença nos processos julgados em matéria de facto pelo tribunal colectivo.

Art. 10.^o O juiz do 5.^o juízo cível do Porto desempenhará as funções de juiz síndico de falências.

Art. 11.^o A secretaria de cada vara e juízo cível é constituída por uma secção central e três secções de processos.

Art. 12.^o Junto do tribunal de comarca da sede de cada círculo judicial haverá um ajudante do procurador da República, a quem competirá, além da representação do Ministério Público perante o mesmo tribunal, e sem prejuízo da direcção superior dos respectivos procuradores:

1.^o Orientar os delegados das comarcas do respectivo círculo judicial na execução das suas funções;

2.^o Assumir, sempre que o entenda conveniente, a direcção da actividade do Ministério Público em quaisquer processos, podendo, se assim lhe for superiormente determinado, substituir-se aos delegados no exercicio das respectivas atribuições, especialmente:

a) Na accusação, nas audiências de discussão e julgamento, em processos de querela e no recurso dos respectivos acórdãos;

b) Na representação do Estado nas acções cíveis ou comerciais por ele ou contra ele propostas;

c) Na direcção da instrução preparatória do processo penal, quanto a crimes de especial gravidade.

3.^o Receber e decidir as reclamações por falta de accusação, a que se refere o artigo 27.^o do Decreto-Lei n.^o 35:007, de 13 de Outubro de 1945, sem prejuízo das atribuições do procurador da República contidas nos artigos 23.^o e 28.^o do mesmo diploma;

4.^o Fiscalizar o serviço do Ministério Público no respectivo círculo judicial, tomando todas as providências úteis para evitar que sejam excedidos os prazos legais da instrução preparatória em processo penal;

5.^o Fiscalizar o cumprimento das leis sobre prisão preventiva e o funcionamento dos serviços prisionais nas cadeias comarcãs;

6.^o Orientar superiormente, no círculo judicial, os serviços de policia judiciária, promovendo a prevenção da criminalidade habitual e fornecendo as informações convenientes à Directoria da Policia Judiciária;

7.^o Determinar, sempre que o julgue conveniente, a avocação, pelo delegado da comarca, dos processos penais da competência dos tribunais municipais, enquanto se encontrem na fase da instrução preparatória.

Art. 13.^o Nos círculos judiciaes em cuja sede é previsto, nos termos do artigo 15.^o, o funcionamento de dois juizes de 1.^a instância, a representação do Ministério Público será exercida junto de um deles por um ajudante do procurador da República, com a competência definida no artigo antecedente, e junto do outro por um delegado do procurador da República.

Art. 14.^o Nas comarcas de Lisboa e Porto será a representação do Ministério Público exercida por ajudantes do procurador da República junto das varas cíveis e dos juizes criminaes e por delegados do procurador da República junto dos juizes cíveis e correccionais. Para esses efeitos haverá:

a) Um ajudante para cada tribunal cível, comum a todas as varas que o constituem;

b) Um ajudante para cada juízo criminal;

c) Um delegado para os quatro primeiros juizes cíveis e outro para os quatro restantes na comarca de Lisboa;

d) Um delegado para todos os juizes cíveis na comarca do Porto;

e) Um delegado para cada juízo correccional em ambas as comarcas.

§ único. Compete ao ajudante em serviço nas varas cíveis o desempenho das atribuições referidas nos n.^{os} 1.^o a 7.^o do artigo 12.^o relativamente a toda a área do círculo judicial respectivo.

Art. 15.^o Os tribunais das comarcas de Aveiro, Braga, Coimbra, Funchal, Leiria, Santarém, Setúbal e Viseu são constituídos por dois juizes de direito, com competência cumulativa em matéria cível e criminal.

Art. 16.^o É criado o 4.^o juízo correccional do Porto, e o respectivo juiz fará parte, como segundo vogal, do tribunal colectivo do 2.^o juízo criminal da comarca.

Art. 17.^o O tribunal de execução das penas de Lisboa passa a ser constituído por três juizes e dois delegados, distribuindo-se o serviço entre uns e outros conforme for determinado, respectivamente, pelo presidente da Relação e pelo procurador da República.

Art. 18.^o É elevado a três o número de juizes do tribunal de policia de Lisboa.

Art. 19.^o É elevada à 2.^a classe a comarca de Vila Verde.

Art. 20.^o Aos juizes municipais compete:

a) Em matéria cível:

1.^o Preparar e julgar em 1.^a instância as acções de processo sumarissimo;

2.^o Conhecer das execuções fundadas em sentença do tribunal municipal e das fundadas noutros títulos, quando o valor não exceder 6.000\$;

3.^o Intervir em todos os actos e termos dos processos de inventário quando o valor deste não seja superior a 6.000\$;

4.^o Ordenar actos preventivos e conservatórios nos processos que preparam ou julgam;

5.^o Cumprir os mandados, cartas, officios e telegramas de outros tribunais para citação, notificação, afixação de editais ou outros actos da sua competência;

6.^o Praticar, por delegação do juiz de direito a que estão subordinados, os actos de que ele os incumbir, com exclusão dos que digam respeito à produção de prova e ao julgamento.

b) Em matéria criminal:

1.^o Preparar e julgar os processos sumários e de transgressões;

2.^o Preparar, até final da instrução, os processos correccionais e de policia correccional;

3.^o Praticar, em relação aos processos que correm pelo tribunal da comarca, os actos e diligências que o respectivo juiz requisitar.

§ 1.^o Ficam excluídos da competência dos juizes municipais os seguintes processos:

1.^o Curadoria definitiva dos bens dos ausentes;

2.^o Interdição;

3.^o Sobre estado das pessoas;

4.^o Reforma de livros, processos e documentos;

5.^o Recursos dos conservadores dos registos civil e predial e dos notários;

6.^o Cumprimento de rogatórias.

§ 2.º Os inventários de valor superior a 6.000\$ correrão no tribunal municipal até ao fim da licitação, devendo em seguida ser remetidos ao tribunal da comarca, para aí seguirem os termos ulteriores.

§ 3.º Logo que seja concluída a instrução, os processos referidos ao n.º 2.º da alínea b) deste artigo sobem officiosamente ao tribunal da comarca, para nele seguirem os demais termos; todavia, se houver réus presos, poderá o subdelegado acusar e o juiz municipal proferir despacho de pronúncia provisória, se assim for necessário, para evitar que seja excedido o prazo da prisão preventiva. Se o subdelegado entender que não há lugar a acusação, o processo subirá assim mesmo ao tribunal da comarca, para o delegado decidir, observando-se, quando este se abstenha de acusar, o disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 35:007.

Art. 21.º Todos os processos da competência do tribunal municipal poderão ser avocados em qualquer altura pelo tribunal da comarca. A iniciativa da avocação pertence ao delegado na fase da instrução preparatória em processo penal e ao juiz nos demais casos.

A avocação é obrigatória:

- 1.º Quando estejam excedidos os prazos legais;
- 2.º Quando a ordene o Conselho Superior Judiciário, a bem dos interesses da administração da justiça.

§ 1.º As circunstâncias que tornarem necessária a avocação serão comunicadas pelo juiz ao presidente da Relação e pelo delegado ao procurador da República, a fim de que estes dêem delas conhecimento ao Conselho Superior Judiciário e ao procurador-geral da República, para serem tomadas as providências adequadas à normalização dos serviços judiciais.

§ 2.º Mostrando-se falta de diligência da parte dos magistrados dos tribunais municipais, poderá ser-lhes imposta, independentemente de outra sanção disciplinar a que haja lugar, a perda dos emolumentos correspondentes a um período de um a seis meses.

Art. 22.º As audiências de discussão e julgamento dos processos que correrem pelo tribunal da comarca e pertençam territorialmente à área do julgado serão efectuadas na sede do tribunal municipal quando este disponha de instalações apropriadas e a maioria das testemunhas a inquirir seja residente na área do julgado. O tribunal da comarca deslocar-se-á para esse efeito à sede do tribunal municipal.

§ único. A apreciação das circunstâncias que possam justificar o não cumprimento do disposto neste artigo é da exclusiva competência do Conselho Superior Judiciário.

Art. 23.º São suprimidos os julgados municipais de Mesão Frio, Seixal, Viana do Alentejo, Calheta, ilha do Corvo e Lajens do Pico.

Art. 24.º Além das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 35:044, de 20 de Outubro de 1945, compete ao desembargador presidente do plenário criminal nas comarcas de Lisboa e Porto:

1.º Providenciar, nos termos do n.º 9.º do artigo 58.º do Estatuto Judiciário, sobre o provimento interino dos lugares vagos nas secretarias judiciais da respectiva comarca;

2.º Exercer, por delegação do presidente da Relação, a jurisdição disciplinar da sua alçada sobre os funcionários judiciais da comarca;

3.º Tomar o compromisso de honra e dar posse aos magistrados e funcionários da comarca;

4.º Exercer, relativamente aos serviços judiciais e magistrados da comarca, as atribuições indicadas no § único do artigo 5.º

Art. 25.º A primeira nomeação dos juizes desembargadores poderá ser feita indiferentemente para qualquer das Relações.

§ único. Os juizes desembargadores poderão ser transferidos, independentemente de pedido seu, quando tenham servido mais de seis anos na mesma Relação.

Art. 26.º Os juizes presidentes dos circuitos judiciais e os das varas cíveis e dos juzos criminaes das comarcas de Lisboa e Porto serão nomeados em comissão de entre os juizes de direito de 1.ª classe que o Conselho Superior Judiciário designar.

§ 1.º A comissão será por três anos, mas poderá ser prorrogada por novos periodos de três anos, até à promoção dos comissionados à Relação.

§ 2.º Os juizes presidentes não poderão ser transferidos nem renunciar à comissão antes de nela servirem o primeiro triénio.

§ 3.º Em principio, o juiz presidente de cada círculo judicial deve ser mais antigo do que os juizes das comarcas do mesmo círculo.

Art. 27.º Os ajudantes do procurador da República serão nomeados em comissão de entre os juizes de 2.ª ou 3.ª classe.

§ 1.º A comissão será por três anos, mas poderá ser prorrogada por novos periodos de três anos, até à promoção dos comissionados a juizes de 1.ª classe.

§ 2.º É aplicável aos ajudantes do procurador da República o disposto no § 3.º do artigo antecedente.

Art. 28.º Os magistrados judiciais nomeados, em comissão, ajudantes do procurador-geral da República, poderão ser mantidos nesses cargos até serem promovidos a desembargadores da Relação.

Art. 29.º O exercício, por magistrados judiciais, dos cargos de ajudante do procurador geral da República, ajudante do procurador da República e director e subdirectores da Polícia Judiciária vale para todos os efeitos como efectivo exercício de funções judiciais, observando-se, quanto à respectiva classificação de serviço, o seguinte:

1.º A classificação dos ajudantes do procurador da República pelo Conselho Superior do Ministério Público é, para todos os efeitos, equivalente à classificação pelo Conselho Superior Judiciário;

2.º É da competência do procurador-geral da República a classificação do serviço dos seus ajudantes e do director e subdirectores da Polícia Judiciária, excepto no caso previsto no número seguinte;

3.º A classificação extraordinária, para efeitos de acesso à Relação, dos magistrados referidos no n.º 2.º será feita pelo Conselho Superior Judiciário, sob proposta do procurador geral, que para tanto intervirá, com voto, na sessão do Conselho. Havendo empate de votos, subsistirá a classificação proposta pelo procurador-geral;

4.º Os magistrados judiciais em comissão como ajudantes do procurador da República não serão promovidos à 1.ª classe sem que tenham exercido a judicatura, durante três anos, pelo menos, em tribunais dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 30.º Os delegados do procurador da República são substituídos nos seus impedimentos, quando não haja subdelegado licenciado em Direito, pelo notário da sede da comarca, e, havendo mais de um, pelo que for designado pelo director geral dos Serviços de Registo e do Notariado.

Art. 31.º Os vencimentos dos juizes desembargadores das Relações de Coimbra e Porto são iguaes aos dos juizes desembargadores da Relação de Lisboa.

Art. 32.º Aos juizes presidentes dos circuitos judiciais e aos das varas cíveis e dos juzos criminaes das comarcas de Lisboa e Porto é atribuída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26:115, a gratificação especial de 750\$, sem prejuizo do disposto nos artigos 232.º, 233.º e 234.º do Estatuto Judiciário.

Art. 33.º Aos ajudantes e aos delegados do procurador da República de 2.ª e 3.ª classes correspondem, res-

pectivamente, os vencimentos dos grupos E, J e L do artigo 12.º do Decreto Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 34.º Os cargos de juiz e subdelegado nos tribunais municipais serão remunerados nos termos estabelecidos no Código das Custas Judiciais, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Quando os emolumentos liquidados ao juiz e ao subdelegado não atinjam o mínimo mensal de 300\$, o Cofre Geral dos Tribunais abonar-lhes-á, semestralmente, o necessário para perfazer esse mínimo.

§ 2.º Os emolumentos percebidos na qualidade de juiz ou de subdelegados nos tribunais municipais não são computados, para o efeito da liquidação do complemento de mínimos, aos conservadores e notários que exerçam aqueles cargos.

§ 3.º O tempo de exercício das funções de juiz ou subdelegado nos tribunais municipais será contado como tempo de estágio para a inscrição na Ordem dos Advogados ou para a admissão ao concurso para delegados do procurador da República, e equivale, para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 239.º do Estatuto Judiciário, ao exercício das funções nele indicadas.

Art. 35.º Os juizes presidentes dos círculos judiciais têm direito a habitação fornecida pelas câmaras municipais, nos termos dos artigos 87.º e seguintes do Estatuto Judiciário.

Art. 36.º Serão julgados em processo sumário os crimes previstos nos capítulos I, II e III do título III do livro II do Código Penal, quando lhes não corresponda pena mais grave do que a de prisão correccional e os infractores sejam presos em flagrante delicto.

§ único. Do mesmo modo e sob as mesmas condições serão julgados, independentemente de participação ou queixa do ofendido, os crimes previstos no capítulo V do título IV do livro II do Código Penal, quando cometidos em lugar público.

Art. 37.º É elevado para 6.000\$ o limite do valor das acções a que corresponde processo sumarissimo.

Art. 38.º O valor das acções nos processos a que se refere o n.º 15.º do artigo 6.º do Código das Custas Judiciais não poderá ser fixado em importância inferior à da alçada da Relação.

Art. 39.º O artigo 791.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

A instrução e discussão serão feitas sem intervenção do tribunal colectivo e o julgamento pertence exclusivamente ao juiz da causa.

Se as partes não prescindirem do recurso, os depoimentos serão escritos por extracto na acta da audiência, devendo entender-se que as partes renunciaram ao recurso quando os depoimentos não sejam escritos.

Nos debates cada um dos advogados poderá usar da palavra por uma só vez e por tempo não excedente a uma hora.

Fimda a discussão, o juiz decidirá logo a matéria do facto constante do questionário, declarando por escrito no processo que factos estão e não estão provados, sendo-lhe applicável o disposto no artigo 655.º

Art. 40.º As cópias dos autos ou denúncias relativas a crimes de açambarcamento, especulação, contra a economia nacional e de matança clandestina, a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946; serão enviadas directamente ao procurador da República quando forem competentes para o julgamento os tribunais de Lisboa, Porto e Coimbra e ao ajudante do procurador no círculo a que pertencer o tribunal competente nos demais casos.

Tendo se efectuado o registo, as cópias dos autos ou denúncias serão remetidas ao delegado junto do tribunal

competente, o qual, decorrido o prazo legal da instrução preparatória, comunicará ao procurador da República ou ajudante a recepção ou falta de remessa do processo respectivo, para ser anotada no registo, e, se for caso disso, se ordenar a avocação dos autos, nos termos do artigo 25.º do referido Decreto-Lei n.º 35:809.

Art. 41.º Compete ao Tribunal da Relação o julgamento em última instância dos recursos das decisões finais:

1.º Nos processos por crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional, quando o valor das mercadorias que constituem objecto de infracção ou o preço da transacção ilícita não seja superior a 2.000\$;

2.º Nos processos por matança clandestina.

§ único. Nas comarcas de Lisboa e Porto os processos de que trata este artigo serão julgados em 1.ª instância pelos tribunais de policia, continuando, porém, affectos aos tribunais correccionais os que tiverem sido distribuidos até à data da publicação deste diploma.

Art. 42.º O disposto nos artigos 1.º a 6.º, 12.º e 13.º e no § único do artigo 14.º só entra em vigor, em relação a cada círculo judicial, à medida que for declarada por portaria a sua constituição e providos os respectivos lugares de juiz presidente e ajudante do procurador da República. A nova organização estará, no entanto, concluída dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação deste decreto-lei.

Art. 43.º Nas comarcas de Lisboa e Porto o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 14.º entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1948.

§ 1.º A transformação das secretarias dos actuais tribunais cíveis nas secretarias das varas e juízos cíveis operar-se-á do modo seguinte:

a) Na comarca de Lisboa:

1.º A secção central e as três primeiras secções de processos de cada tribunal cível formarão, segundo a respectiva ordem numérica, as secretarias das quatro varas e dos cinco primeiros juízos cíveis;

2.º As 4.ª secções de processos dos tribunais cíveis formarão, agrupadas três a três, as secções de processos dos restantes juízos cíveis, correspondendo: as do 1.º, 2.º e 3.º tribunais às 1.ª, 2.ª e 3.ª secções do 7.º juízo; as do 4.º, 5.º e 6.º tribunais às 1.ª, 2.ª e 3.ª secções do 7.º juízo; as do 7.º, 8.º e 9.º tribunais às 1.ª, 2.ª e 3.ª secções do 8.º juízo;

3.º As secções centrais do 6.º, 7.º e 8.º juízos serão formadas de novo.

b) Na comarca do Porto as secretarias dos actuais tribunais cíveis formarão, segundo a respectiva ordem numérica, as secretarias das duas varas e dos quatro primeiros juízos cíveis. A secretaria do 5.º juízo cível será formada de novo.

§ 2.º Os processos distribuídos antes de 1 de Outubro de 1948 seguem as secções a que pertencerem e serão julgados, qualquer que seja a sua natureza, pela vara ou juízo a que couberem. Só os instaurados posteriormente àquela data serão distribuídos em função da diferenciação de competência estabelecida neste diploma entre as varas e os juízos cíveis.

§ 3.º O 5.º juízo cível do Porto só começará a funcionar quando for declarada por portaria a sua constituição.

Art. 44.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público que prestam serviço nos actuais tribunais cíveis e nos juízos criminaes das comarcas de Lisboa e Porto serão colocados, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, nas vagas que se verificarem nos tribunais das mesmas comarcas por virtude da execução deste diploma, sem prejuizo do disposto nos artigos 26.º e 27.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa dos circuitos judiciais

1) Continente

Círculo judicial de Aveiro

Sede: Aveiro

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Águeda — o juiz de Anadia.
Albergaria-a-Velha — o juiz da Feira.
Anadia — o juiz de Águeda.
Arouca — o juiz de Oliveira de Azeméis.
Aveiro:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Estarreja — o juiz de Ovar.
Feira — o juiz de Albergaria-a-Velha.
Oliveira de Azeméis — o juiz de Arouca.
Ovar — o juiz de Estarreja.

Círculo judicial de Beja

Sede: Beja

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Beja — o juiz de Cuba.
Cuba — o juiz de Beja.
Mértola — o juiz de Ourique.
Moura — o juiz de Serpa.
Odemira — o juiz de Ourique.
Ourique — o juiz de Odemira.
Serpa — o juiz de Moura.

Círculo judicial de Braga

Sede: Braga

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Barcelos — o juiz de Esposende.
Braga:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Cabeceiras de Basto — o juiz de Celorico de Basto.
Celorico de Basto — o juiz de Cabeceiras de Basto.
Esposende — o juiz de Barcelos.
Fafe — o juiz de Guimarães.
Guimarães — o juiz de Fafe.
Póvoa de Lanhoso — o juiz de Vila Verde.
Vieira — o juiz do 2.º juízo de Braga.
Vila Nova de Famalicão — o juiz de Santo Tirso.
Vila Verde — o juiz da Póvoa de Lanhoso.

Círculo judicial de Bragança

Sede: Bragança

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Bragança — o juiz de Vinhais.
Macedo de Cavaleiros — o juiz de Mirandela.
Miranda do Douro — o juiz de Vimioso.

Mirandela — o juiz de Macedo de Cavaleiros.
Mogadouro — o juiz de Moncorvo.
Moncorvo — o juiz de Mogadouro.
Vila Flor — o juiz de Alijó.
Vimioso — o juiz de Miranda do Douro.
Vinhais — o juiz de Bragança

Círculo judicial de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Castelo Branco — o juiz da Sertã.
Covilhã — o juiz do Sabugal.
Fundão — o juiz de Idanha-a-Nova.
Idanha-a-Nova — o juiz do Fundão.
Sertã — o juiz de Castelo Branco.

Círculo judicial de Coimbra

Sede: Coimbra

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Arganil — o juiz de Oliveira do Hospital.
Cantanhede — o juiz da Figueira da Foz.
Coimbra:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Figueira da Foz — o juiz de Cantanhede.
Lousã — o juiz de Soure.
Oliveira do Hospital — o juiz de Arganil.
Soure — o juiz da Lousã.

Círculo judicial de Évora

Sede: Évora

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Arraiolos — o juiz de Évora.
Estremoz — o juiz de Vila Viçosa.
Évora — o juiz de Arraiolos.
Montemor-o-Novo — o juiz de Arraiolos.
Redondo — o juiz de Reguengos de Monsaraz.
Reguengos de Monsaraz — o juiz de Redondo.
Vila Viçosa — o juiz de Estremoz.

Círculo judicial de Faro

Sede: Faro

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Faro — o juiz de Olhão.
Lagos — o juiz de Portimão.
Loulé — o juiz de Silves.
Olhão — o juiz de Faro.
Portimão — o juiz de Lagos.
Silves — o juiz de Loulé.
Tavira — o juiz de Vila Real de Santo António.
Vila Real de Santo António — o juiz de Tavira.

Círculo judicial da Guarda

Sede: Guarda

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Celorico da Beira — o juiz da Guarda.
Figueira de Castelo Rodrigo — o juiz de Pinhel.

Gouveia — o juiz de Seia.
 Guarda — o juiz de Celorico da Beira.
 Meda — o juiz de Trancoso.
 Pinhel — o juiz de Figueira de Castelo Rodrigo.
 Sabugal — o juiz da Covilhã.
 Seia — o juiz de Gouveia.
 Trancoso — o juiz de Meda.

Circulo judicial de Leiria

Sede: Leiria

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Alcobaça — o juiz de Porto de Mós.
 Ansião — o juiz de Figueiró dos Vinhos.
 Caldas da Rainha — o juiz de Rio Maior.
 Figueiró dos Vinhos — o juiz de Ansião.
 Leiria:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Pombal — o juiz de Ansião.
 Porto de Mós — o juiz de Alcobaça.

Circulo judicial de Lisboa

Sede: Lisboa

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Alenquer — o juiz de Vila Franca de Xira.
 Mafra — o juiz de Torres Vedras.
 Sintra — o sindaco de falências de Lisboa.
 Torres Vedras — o juiz de Mafra.
 Vila Franca de Xira — o juiz de Alenquer.

Circulo judicial de Portalegre

Sede: Portalegre

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Castelo de Vide — o juiz de Nisa.
 Elvas — o juiz de Portalegre.
 Fronteira — o juiz de Ponte de Sor.
 Nisa — o juiz de Castelo de Vide.
 Ponte de Sor — o juiz de Fronteira.
 Portalegre — o juiz de Elvas.

Circulo judicial do Porto

Sede: Porto

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Amarante — o juiz de Felgueiras.
 Baião — o juiz de Marco de Canaveses.
 Felgueiras — o juiz de Amarante.
 Marco de Canaveses — o juiz de Baião.
 Paredes — o juiz de Penafiel.
 Penafiel — o juiz de Paredes.
 Póvoa de Varzim — o juiz de Vila do Conde.
 Santo Tirso — o juiz de Famalicão.
 Vila do Conde — o juiz da Póvoa de Varzim.

Circulo judicial de Santarém

Sede: Santarém

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Abrantes — o juiz de Tomar.
 Cartaxo — o juiz de Coruche.

Coruche — o juiz do Cartaxo.
 Golegã — o juiz de Torres Novas.
 Rio Maior — o juiz das Caldas da Rainha.
 Santarém:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Tomar — o juiz de Abrantes.
 Torres Novas — o juiz da Golegã.
 Vila Nova de Ourém — o juiz do 2.º juízo de Leiria.

Circulo judicial de Setúbal

Sede: Setúbal

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo.

Alcácer do Sal — o juiz de Santiago do Cacém.
 Almada — o juiz do Montijo.
 Montijo — o juiz de Almada.
 Santiago do Cacém — o juiz de Alcácer do Sal.
 Setúbal:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Circulo judicial de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Arcos de Valdevez — o juiz de Ponte de Lima.
 Caminha — o juiz de Viana do Castelo.
 Melgaço — o juiz de Monção.
 Monção — o juiz de Melgaço.
 Paredes de Coura — o juiz de Valença.
 Ponte de Lima — o juiz de Arcos de Valdevez.
 Valença — o juiz de Paredes de Coura.
 Viana do Castelo — o juiz de Caminha.

Circulo judicial de Vila Real

Sede: Vila Real

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Alijó — o juiz de Vila Flor.
 Chaves — o juiz de Montalegre.
 Montalegre — o juiz de Chaves.
 Peso da Régua — o juiz de Vila Real.
 Valpaços — o juiz de Vila Pouca de Aguiar.
 Vila Pouca de Aguiar — o juiz de Valpaços.
 Vila Real — o juiz de Peso da Régua.

Circulo judicial de Viseu

Sede: Viseu

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Castro Daire — o juiz de S. Pedro do Sul.
 Cinfães — o juiz de Resende.
 Lamego — o juiz de Moimenta da Beira.
 Mangualde — o juiz de Santa Comba Dão.
 Moimenta da Beira — o juiz de Lamego.
 Oliveira de Frades — o juiz de Tondela.
 Resende — o juiz de Cinfães.
 Santa Comba Dão — o juiz de Mangualde.
 S. João da Pesqueira — o juiz de Tabuaço.
 S. Pedro do Sul — o juiz de Castro Daire.
 Tabuaço — o juiz de S. João da Pesqueira.

Tondela — o juiz de Oliveira de Frades.
Viseu:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

II) Ilhas adjacentes

Círculo judicial dos Açores

Sede: Ponta Delgada

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Angra do Heroísmo — o juiz da ilha Graciosa.
Horta — o juiz da ilha do Pico.
Ilha das Flores — o substituto do juiz da comarca.
Ilha Graciosa — o juiz da ilha de S. Jorge.
Ilha do Pico — o juiz da Horta.
Ilha de Santa Maria — o juiz da Povoação.
Ilha de S. Jorge — o juiz da ilha Graciosa.
Ponta Delgada — o juiz da Ribeira Grande.
Povoação — o juiz de Vila Franca do Campo.
Ribeira Grande — o juiz de Ponta Delgada.
Vila Franca do Campo — o juiz da Povoação.

Círculo judicial da Madeira

Sede: Funchal

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Funchal:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Ponta do Sol — o juiz de Santa Cruz.
Santa Cruz — o juiz de Ponta do Sol.

Ministério da Justiça, 7 de Setembro de 1948. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 12:546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado com um copista o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Arcos de Valdevez.

Ministério da Justiça, 7 de Setembro de 1948. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em virtude do falecimento dos três membros de nacionalidade estrangeira da Comissão Permanente de Conciliação, prevista no Tratado de conciliação, regulamento judiciário e arbitragem concluído entre Portugal e a Noruega em 26 de Julho de 1930, os Governos dos dois países acor-

daram em que da referida Comissão passassem a fazer parte:

Rt. Hon. Lord Green — Master of the Rolls, presidente.
S. E. o Sr. Conde Carton de Wiart — Antigo Primeiro Ministro da Bélgica.
S. E. o Sr. E. N. Van Kleffens — Embaixador dos Países Baixos em Washington.

Fica entendido que o mandato dos referidos comissários se conta a partir de 1 de Julho último.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 31 de Agosto de 1948. — O Director-Geral, *António de Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 37:048

Nos anos de 1946, de 1947 e no corrente adoptou-se a norma de efectuar a mudança para a chamada «hora de Verão» no primeiro domingo de Abril (avanço de uma hora na Primavera), tendo-se regressado nos dois primeiros anos à hora normal no primeiro domingo de Outubro (atraso de uma hora no Outono).

No último ano iniciou-se a regra de adiantar e atrasar os relógios entre as 2 e as 3 horas da madrugada, a fim de se evitarem compreensíveis perturbações nas actividades nocturnas que se prolongam para além da meia-noite.

Tais normas têm sido estabelecidas por portaria do Ministro da Educação Nacional, depois de ouvido o parecer da Comissão Permanente da Hora, nos termos do Decreto-Lei n.º 34:141, de 24 de Novembro de 1944, que a instituiu.

Os resultados obtidos com a aplicação das referidas normas permitiram atingir os principais objectivos que as aconselharam. Por outro lado, desapareceram quase por completo as reclamações que haviam surgido nos anos em que vigorou a dupla hora de Verão, cujas vantagens económicas se demonstrou serem de insignificante valor na presença dos inconvenientes produzidos.

Reconhece-se agora a conveniência de fixar de forma definitiva as referidas normas reguladoras do regime da «hora de Verão», de molde a poderem ser consideradas pelos diversos serviços nacionais e estrangeiros que têm de confeccionar horários e tabelas especiais com a suficiente antecedência, para regular o funcionamento dos seus serviços em determinadas épocas do ano (caminho de ferro, serviços aeronáuticos, serviços de radiodifusão, correios, telégrafos e telefones, etc.).

Nestas condições, depois de ouvido o parecer da Comissão Permanente da Hora, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34:141, de 24 de Novembro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal do País, definida no artigo 2.º do Decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, será adiantada de sessenta minutos desde a madrugada do primeiro domingo de Abril até à madrugada do primeiro domingo de Outubro, no território de Portugal continental e nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

§ único. A alteração de que trata o presente artigo efectuar-se-á adiantando os ponteiros dos relógios de